

Pareceres  
de 08/06/14



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.:** 148 /2014

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 10/12/13

**PROCESSO Nº.** 1/891/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.** 1/200817426-5

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDA:** FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A

**AUTUANTES:** Luiz Carlos Diógenes Pessoa e Marcus Aurélio B de Queiróz

**MATRÍCULAS:** 037.9361-1-3 e 105.794.1-4

**RELATOR:** Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS.** 2. A empresa contribuinte promoveu entrada de mercadorias sem documento fiscal, durante o exercício de 2003, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto, com base em laudo pericial acostado aos autos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. 5. Infringência ao art. 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos omissão de entrada de mercadorias através do levantamento da produção realizado no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.710.576,45.”*  
(sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.710.576,45
Multa	R\$ 513.172,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 513.172,94</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/07;
- Ordem de Serviço nº 2006.39525 à fl. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32862 à fl. 09;
- Ordem de Serviço nº 2007.14101 à fl. 10;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12816 à fl. 11;
- Portaria nº 760/2007 à fl. 12;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.20741 à fl. 13;
- Portaria nº 1095/2007 à fl. 14;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00001 à fl. 15;
- Portaria nº 372/2007 à fl. 16;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19120 à fl. 17;
- Portaria à fl. 18;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31208 à fl. 19;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31208 à fl. 20;
- Registro de Inventário às fls. 21/225;
- Termo de Encerramento à fl. 226;
- Documentos Fiscais às fls. 228/407;
- Listagem da Estrutura do Produto às fls. 409/414;
- Termo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais às fls. 53/56;
- Termo de Juntada concernente ao aviso de recebimento do Auto de Infração às fls. 422;
- Cópia do AR às fls. 423;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 424;

O contribuinte, às fls. 432/437, apresentou defesa requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, tendo em vista que a autuação em baila encontrava-se erigida com base em ordem de serviço vencida, vez que a ação fiscal iniciou-se em 2006 e teve fim em 2008. Ademais, quanto ao mérito, informou que é dever da fazenda pública reconhecer



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que a ação fiscal é **IMPROCEDENTE**, em virtude da descaracterização do ilícito tributária, visto que a empresa comprova nos autos que não realizou a omissão de matéria prima. Por fim, requereu a realização de perícia para o caso em tela, com vistas a examinar o esquema de produção da empresa, com o fito de que assim possa dirimir todas as dúvidas acerca da acusação fiscal em epígrafe.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, o julgador monocrático solicitou a realização de perícia, com vistas a verificar se há falhas no lançamento dos dados questionados pelo contribuinte em virtude das considerações apostas por ocasião da defesa. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 473/480, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo julgador, com base na documentação apresentada pela autuada, restou demonstrada a existência de omissão de entrada na quantia de R\$ 336.828,58 (trezentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Devolvido o processo para a sua tramitação legal, foi solicitado um novo pedido de perícia pelo julgador de 1º instância, tendo em vista as alegações do contribuinte em sede de manifestação sobre o 1º Laudo Pericial, haja vista que anexou aos autos um Cd eletrônico capaz de viabilizar novo procedimento diligencial. Neste sentido, produziu-se um novo Laudo Pericial, o qual repousa às fls. 885/888, ocasião em que se verificou, com base nas alegações e nos elementos probantes colacionados pelo autuado, um novo valor concernente à omissão de entradas, o qual passou a ser de R\$ 351.088,18 (trezentos e cinquenta e um mil oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Após o retorno do processo para a sua tramitação legal, deu-se o *juízo de 1º Instância*, às fls. 1042/1047, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito, tendo em vista a caracterização da infração fiscal, vez que restou comprovado que a empresa adquiriu matéria-prima ou componentes em quantidades superiores àquelas declaradas no período como empregadas nos produtos acabados, causando prejuízos ao Erário cearense. Neste sentido, ressalta-se que, com base no último laudo pericial acostado aos autos, há uma alteração no valor concernente a tais omissões, o que acarretou, consequentemente, uma diminuição do montante devido pela empresa.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 351.088,18
Multa (30%)	R\$ 105.326,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.326,45</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ressalta-se que a empresa não apresentou recurso voluntário, vez que realizou o parcelamento do valor devido aos cofres fazendários, conforme previsto pela Lei nº 15.384/13, a Lei do Refis, de acordo com o controle da ação fiscal, colacionado às fls. 1049 dos autos.

Por intermédio do Parecer de Nº 598/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, consubstanciada pela redução do valor da base de cálculo imposta ao contribuinte, com base no 2º Laudo Pericial acostado aos autos, o qual, após a realização de uma nova planilha fiscal, encontrou omissão de entradas no valor de R\$ 351.088,18 (trezentos e cinquenta e um mil oitenta e oito reais e dezoito centavos).

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 351.088,18
Multa (30%)	R\$ 105.326,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.326,45</b>

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200817426-5**, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas*, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Mercadorias*, no montante de R\$ 1.710.576,45 (um milhão setecentos e dez mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco reais), durante o exercício de 2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do *Levantamento de Produção*, durante o exercício de 2003, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, ocasião em que infringiu o art. 139 do RICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que se afigura, assim, a conduta delitativa caracterizada como *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste sentido, podemos subsumir que a autuada encontra-se perfeitamente descrita na conduta infracional, devendo ser penalizada conforme previsto no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, o qual dispõe:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*A) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

## **2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Insta consignar que após realização de perícia, conforme colacionado aos autos às fls. 885/888, foi realizada uma análise minuciosa da documentação fornecida pela contribuinte, chegando-se a um novo valor para a base de cálculo a ser considerado o auto de infração no montante de R\$ 351.088,18 (trezentos e cinquenta e um mil oitenta e oito reais e dezoito centavos).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A pericia técnica afirmou que o novo levantamento considerou as distorções e os equívocos elencados pelo contribuinte, ademais que foram corrigidos os inventários de acordo com os comparativos da defesa, dos itens com omissão no totalizador assim como os preços unitários dos itens indicados pelo contribuinte. Asseverou ainda que foram corrigidos os códigos de itens trocados no levantamento inicial. Entretanto ainda persistia a omissão de entrada na produção no valor supra acima.

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Ressalte-se que deve prevalecer o resultado pericial importando na redução da base de cálculo por ser o melhor posicionamento frente à justiça fiscal que se almeja neste contencioso.

Diante do exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático, considerando o novo valor da base de cálculo a ser considerada no demonstrativo.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 351.088,18
Multa (30%)	R\$ 105.326,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.326,45</b>

É o voto.



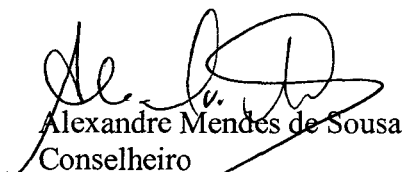
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

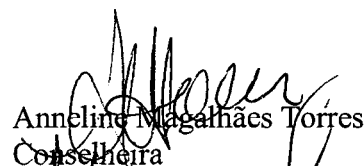
**DECISÃO**

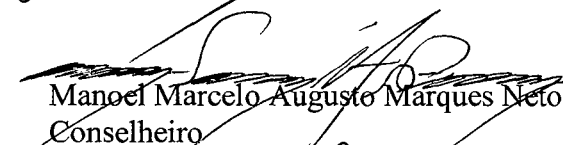
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de ser atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

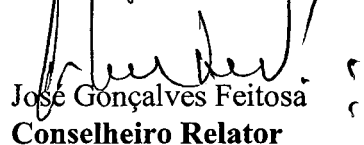
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

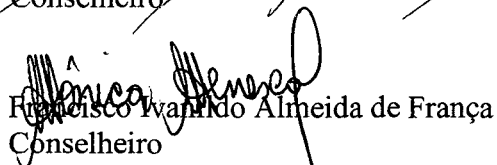
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

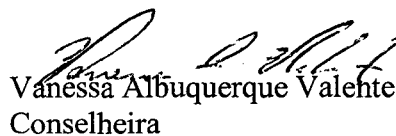
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro Relator**

  
Francisco Ivarildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Trana Neto  
Procurador do Estado